MILITAR — RESERVA — PROMOÇÃO — PÔSTO INEXISTENTE

— A inexistência de pôsto não obsta à promoção do militar ao se transferir para a reserva.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P.R. N.º 47.651-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República — E. M. Nº F-2, de 20 de dezembro de 1962. Trata-se de promoção na reserva, ou para a reserva, a postos inexistentes nos respectivos quadros militares. "Aprovo. 24-12-62". Enc. ao M. Guerra em 27-12-62".

*

PARECER

Versa a matéria sôbre entendimento constitucional e de direito comum no que concerne à promoção de militares a postos inexistentes nos respectivos quadros.

A orientação jurisdicional foi firmada e inserta em sucessivos acórdãos do egrégio Supremo Tribunal Federal quando deferiu pedidos de segurança a diversos oficiais generais que requereram promoção ao pôsto de marechal, ou a postos inexistentes nos seus quadros em tempo de paz (mandado de segurança nº 5.782 do Distrito Federal sendo impetrantes os Generais Ilydio Rômulo Colônia, Oscar de Barros Falcão, Gélio de Araújo Lima, Tales de Azevedo Vilas Boas, João Bina Machado, João Valdetaro de Amorim e Melo e Manoel de Azambuja Brilhante: mandado nº 5.678, impetrado pelo General Otávio da Silva Paranhos e outros mandados).

O Poder Executivo, com apoio na jurisprudência, passou a decretar então, daí por diante, a promoção de generais aos postos de Marechal, Almirante ou Marechal do Ar. É óbvio que tais atos estavam condicionados ou obrigatòriamente ligados, à transferência para a reserva dos beneficiários, nas mesmas datas das respectivas promoções.

Do mesmo modo foram promovidos, aos postos de Major ou de Tenente-Coronel, oficiais do Quadro de Oficiais de Administração, do de Oficiais Especialistas e dos extintos Quadros de Auxiliar de Oficiais e de Auxiliares de Administração, êstes com acesso, na ativa, até o pôsto de Capitão, sòmente.

Ainda por motivos análogos, não se vinha pondo nenhum embargo à promoção ao pôsto de Marechal, dos Generais do Quadro Técnico do Exército, do de Intendência e de Saúde, como também não se impedia o acesso ao círculo de oficiais-generais, de Coronéis dos Quadros de Dentistas, de Farmacêuticos e do Magistério do Exército.

À Consultoria-Geral da República cabe orientar o Govêrno no plano jurídico de suas atividades, sugerindo as medidas adequadas ao bom desempenho dos seus propósitos.

Os pareceres anteriores, desta Consultoria-Geral, de números D-4-61 e D-15-61, contrários àquele ponto de vista, não encontraram ressonância no decidir do Supremo Tribunal Federal. Nem se amoldaram à jurisprudência por êle firmada. E *data venia*, parece-me que melhor ação, na atual conjuntura, será adaptar a rotina às lições do órgão de cúpula do Poder Judiciário. Parece-me preferível isso, a insistir em doutrina e uso repelidos pelos doutos Ministros.

Além do exposto, há que considerar o sentido prático da adoção de nova norma administrativa, uma vez que os militares cujas pretensões a promoções são obstaculadas pelo Executivo, requerem remédios judiciais e, na maioria dos casos, têm ganho de causa, obrigando a Fazenda Nacional a despesas inúteis com pagamento de custas e expedientes vários, além de ocupar e preocupar insistentemente a diversas instâncias administrativas, sem nenhum proveito para qualquer das partes.

O egrégio Supremo Tribunal Federal tem-se mostrado, assim, sensível às situações dos militares amparados por leis especiais para a inatividade, pois as considera adquiridas e perfeitas. Tem aquela Excelsa Côrte, como pressuposto, o direito dos militares ao acesso a novos graus hierárquicos, desde que tenham averbados em seus assentamentos o amparo das chamadas leis especiais (288-48; 616-49; 1.156-50 e 1.267-50) ou estejam enquadrados por lei ordinária, a de nº 2.370-54 que regula a inatividade dos militares. Tais direitos geraram implicações patrimoniais, as quais alcançam, além do próprio sujeito de direito, a respectiva família. Também o sistema de assistência social ao militar, e a seus dependentes e herdeiros, sofre os influxos dos benefícios decorrentes daquelas leis.

De tudo isso infere-se que, na questão em aprêço, sobreleva o aspecto social, onde os interêsses patrimoniais de inúmeros militares, inclusive das classes subalternas, amparados pelas aludidas leis com situações já subjetivadas, permanecem estacionados pela aplicação irrestrita do Parecer nº D-15.

O direito é a arte de manter a harmonia e o equilíbrio social. Opino, pois, pelo atendimento do que propõe o Sr. Ministro da Guerra na Exposição de Motivos nº 252. Sugiro a reconsideração dos despachos que aprovaram os pareceres D-4-61 e D-15-61 da Consultoria-Geral da República, para que sejam revogados integralmente. Prevalecerá, assim, a interpretação que se vinha dando aos textos legais acima aludidos, até a data de aprovação dos dois pareceres mencionados, na hipótese de virem êles a ser agora invalidados.

Como muito bem afirma o Sr. Ministro da Guerra, a tese da inexistência de postos na carreira, sobrestando a concessão dos benefícios assegurados nas leis especiais, é prejudicada, porquanto nenhuma das leis referidas condiciona o direito de promoção à existência do pôsto na ativa.

Esta a minha opinião, salvo melhor juízo. Submetendo-a a V. Exa., caso seja aprovada, encareço a necessidade

de sua imediata publicação para sustar os inúmeros prejuízos que vem causando a diversos militares a aplicação do que estabelecem os Pareceres D-4-61 e D-15-61, o que, além do mais, constitui uma iniqüidade e uma injustiça, porque atinge a uma pequena parte, justamente aquela que mais tempo permaneceu na atividade, enquanto os que se retiraram prematuramente de há muito gozam daqueles benefícios, agora sonegados aos demais. — *Antônio Balbino,* Consultor-Geral da República.